



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006535-23.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANDERSON PITTE DE MIRANDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1006535-23.2024

APELANTE: Anderson Pitter de Miranda

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Indaiatuba – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.280

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Membros superiores e inferiores –
Reconhecimento, pela perícia oficial, da
demanda de maior esforço – Incapacidade
laborativa parcial e permanente e nexos causal
caracterizados – Auxílio Acidente devido.**
Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na
vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de
sequelas de acidente típico, com redução parcial
e permanente da capacidade laborativa.

*Dou provimento ao recurso, para julgar o pedido
procedente.*

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r.
sentença (fls. 77/80) que, em lide acidentária, julgou improcedente o
pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas
incapacitantes (lesão em membros superiores e inferiores)
decorrentes de acidente típico datado de 03.05.2006.

O apelante insiste na tese de que estão
presentes os requisitos exigidos à reparação acidentária, afirmando
ser portador de lesões que interferem no exercício de seu trabalho.

Ressalta que o perito oficial concluiu, expressamente, pela existência de redução da capacidade laboral. Assim, requer o provimento do recurso para a concessão de auxílio acidente (fls. 85/92).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor, conferente externo em lavanderia, alega que sofreu acidente típico em 03.05.2006, que lhe acarretou sequelas em membros (superior e inferior).

Recebeu auxílio doença acidentário até 10.02.2007 (fls. 20 e 29)

Por discordar da alta médica sem continuidade em outra espécie de benefício, veio a juízo.

Respeitada a convicção do magistrado sentenciante, o justo desfecho da hipótese dos autos é a procedência do pedido para concessão de auxílio acidente.

O acidente típico e as sequelas dele decorrentes foram comprovados, não só pelo teor da prova pericial (fls. 64/71), como pela concessão administrativa de auxílio doença na espécie **acidentária**, observada a menção de CAT emitida pela empregadora nos relatórios médicos previdenciários (fls. 20 e 29).

O laudo pericial oficial constatou: cicatriz em antebraço direito compatível com acesso cirúrgico à fratura de osso do antebraço; arco de movimento do punho direito com flexão de 20°, extensão de 30°, supinação 30°, pronação 90° Punho esquerdo flexão de 80°, extensão de 90°, supinação de 90° e pronação de 90°; diminuição de força de preensão em mão direita; joelho direito com arco de movimento livre, apresentando cicatriz anterolateral

compatível com correção cirúrgica de fratura do fêmur; apresenta crepitações grosseiras a flexo extensão; encurtamento clínico de 1 cm do membro inferior direito (fls. 65/66).

Ao final, o médico de confiança do juízo concluiu:

*Periciado apresentou acidente de trabalho típico comprovado por emissão de Cat e gozo de auxílio acidente B91. Das lesões descritas no caso, maior limitação funcional é causada pela lesão do antebraço e punho, periciado sofreu fratura de rádio diafisário associado a luxação da articulação radio ulnar distal. **Apresenta limitação de movimento do punho direito associado a perda de força do membro. Tais limitações levam ao aumento de esforço de articulação do cotovelo e do ombro para realizar quaisquer tarefas com membro superior direito.***

(...)

Em relação a fratura de quarto quirodáctilo direito não há evidências de redução de capacidade funcional do dedo e/ou da mão. Já sobre a lesão do fêmur houve encurtamento do membro afetado em 1 cm e sinais de osteoartrose precoce do joelho direito.

Conclusão.

*Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos apresentados, exames de imagem e demais documentos constantes nos autos, posso concluir que o periciando não apresenta incapacidade laborativa e **apresenta sequela em antebraço/punho direito que consiste na perda de arco de movimento de mais de 50% (grau médio) principalmente do grau de supinação do antebraço. Tal lesão não incapacita o periciado para nenhuma atividade, porém leva ao aumento de esforço para realizar atividades com o membro superior direito, como: carregar pesos, realizar movimento de rotação, pegar e elevar objetos, transferir objetos** (fl. 66 -destaquei).*

Como se vê, a perícia oficial concluiu pela existência de sequela definitiva que implicam exigência de maior esforço para consecução do trabalho habitual.

Ao se considerar a função exercida pelo obreiro no momento do acidente e ao longo de sua vida laboral (supervisor de lavanderia, mestre na indústria têxtil e de confecções, encarregado de corte na confecção do vestuário, gerente de produção e operações - fls. 25/28), vislumbra-se a necessidade de ótima mobilidade dos membros superiores e inferiores, com exigência de longos períodos na posição ortostática e destreza manual, de modo que a demanda de maior esforço, no caso dos autos, se revela como uma exigência extra, se comparada a outros colegas de profissão (produtividade prejudicada).

Assim, restam configurados os imperativos legais, sendo de rigor, então, o provimento do recurso do autor, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio acidente de 50% do salário de benefício, conforme estabelece o art. 86, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações.

Abono anual devido (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do auxílio acidente deve ser fixado no dia seguinte à alta médica do auxílio doença concedido em razão das mesmas sequelas, ou seja, **11.02.2007** (fl. 20), consoante o quanto decidido pelo C. STJ, na apreciação do tema nº 862, **respeitada a prescrição**.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente

e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelo IPCA-E, conforme o que restou decidido pelo C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810, de repercussão geral, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, de forma decrescente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no Código Civil vigente à época do vencimento de cada prestação, mas, a partir de junho de 2009, aplicação do percentual fixado na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, devendo ser observado o seu §11º, referente aos honorários recursais, aplicável a Súmula 111 do STJ.

A lei aplicável é a vigente na data do

acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio acidente de 50%, conforme o art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a partir de 11.02.2007, respeitada a prescrição. A atualização das prestações em atraso, os juros moratórios e a verba honorária serão feitos na forma acima mencionada, além das despesas processuais. Deixa-se de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR